



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10730.004746/2008-67  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2001-004.210 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 28 de abril de 2021  
**Recorrente** LEDO BARROSO BITTENCOURT FILHO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**  
Exercício: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. GRATIFICAÇÃO DE LOCOMOÇÃO (CUSTAS). OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA IRPF. COMPROVAÇÃO.

A rubrica denominada como “custas” tem a mesma natureza indenizatória da “gratificação de locomoção”.

Ambas são gratificações recebidas pelos Oficiais de Justiça Avaliadores, em virtude do efetivo exercício das funções inerentes daquele cargo, não importando o seu recebimento em acréscimo patrimonial, razão pela qual não incide a tributação do imposto sobre a renda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para excluir da base de cálculo deste lançamento o valor de R\$ 9.950,48.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto e Marcelo Rocha Paura.

## **Relatório**

*Do Lançamento*

Trata o presente de Notificação de Lançamento (e-fls. 8/11), lavrado em 31/03/2008, em desfavor do recorrente acima citado, no qual a autoridade fiscal, durante procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual – DAA, relativa ao exercício de 2004, formalizou o lançamento suplementar de ofício contendo a infração de ***omissão de rendimentos do trabalho com e/ou sem vínculo empregatício, no valor de R\$ 25.874,48.***

### ***Da Impugnação***

O interessado apresentou a impugnação (e-fls. 2/6), alegando, em síntese, os seguintes argumentos, extraídos do relatório do julgamento anterior:

Na impugnação oferecida, às fl. 01/04, o autuado alegou, em síntese, que:

- A gratificação de locomoção não é tributável;
- Requer o cancelamento do lançamento.

### ***Do Julgamento em Primeira Instância***

No Acórdão nº 04-22.682 (e-fls. 72/76), os membros da 4ª Turma de Julgamento, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (MS), por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a impugnação e, do voto do relator *a quo*, podemos destacar o seguinte:

...

Sobre a questão, foi editado o Ato Declaratório nº 4, de 1º de dezembro de 2008, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo qual foi autorizada a dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos:

...

Nesse aspecto, a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei nº 11.033/2004, determina, em seu art. 19, inc. II, e §§ 4º e 5º, que a Secretaria da Receita Federal não deve constituir os créditos tributários relativos às matérias que sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, cabendo a revisão de ofício dos créditos tributários já constituídos.

...

De acordo com o art. 12, §§ 4 e 5 da Lei Estadual RJ nº 793/1984, o oficial de justiça fazia jus a uma gratificação mensal de locomoção correspondente a 50% do valor das custas recolhidas relativamente aos atos de que houvesse participado, não sendo tal gratificação inferior a 20% do vencimento mais elevado da categoria funcional da entrância a que pertencer o Oficial de Justiça.

Verificando-se as informações dos holerites mensais (fls. 50/61), vê-se que, para o ano-calendário de 2003, o montante da rubrica “20% GRAT. LOCOMOÇÃO” totalizou R\$ 7.643,52 (sete mil, seiscentos e quarenta e três reais e cinquenta e dois centavos), segundo o demonstrativo abaixo:

...

Assim sendo, cabe, em obediência ao Ato Declaratório PGFN n.º 4, de 1.º de dezembro de 2008, excluir dos rendimentos tributáveis os valores referentes à rubrica “20% GRAT. LOCOMOÇÃO”, no montante de R\$ 7.643,52 (sete mil, seiscentos e quarenta e três reais e cinquenta e dois centavos).

### ***Do Recurso Voluntário***

Inconformado com o resultado do julgamento de 1ª instância e amparado pelo contido no artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72, o interessado interpôs o **recurso tempestivo** (e-fls. 81/83), que a decisão anterior não levou em consideração os valores declarados como “custas” nos contracheques, que são também gratificação de locomoção pagas pelo TJERJ.

Assevera que a Lei Estadual n.º 793/84, artigo 12, parágrafos 3º e 4º garantia à época ao Oficial de Justiça Avaliador um acréscimo no percentual de 30% nas custas de locomoção, caso o servidor ultrapassasse a meta estabelecida de cumprimento de mandados pela Corregedoria.

É o relatório.

### **Voto**

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

### ***Da Admissibilidade***

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

### ***Da Matéria em Julgamento***

A matéria constante na presente autuação devolvida a este Conselho para reanálise por meio de Recurso Voluntário é a parcela remanescente da infração de **omissão de rendimentos recebidos do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, CNPJ n.º 28.538.734/0001-48, no valor de R\$ 18.230,96.**

### ***Do Mérito***

### ***Da Natureza Indenizatória da Rubrica Custas***

Bem, como visto, o julgamento anterior, em obediência ao Ato Declaratório PGFN n.º 4/2008, reconheceu a natureza indenizatória dos valores referentes à rubrica “20% GRAT LOCOMOÇÃO”, constantes dos contracheques (e-fls. 52/63) e, conseqüentemente, excluiu dos rendimentos tributáveis desta infração o montante de R\$ 7.643,52.

Em sua peça recursal, o interessado aduz que os valores declarados na rubrica “CUSTAS”, da mesma maneira que a gratificação de locomoção, são verbas indenizatórias recebidas em função de cumprimento de metas estabelecidas pela Corregedoria Estadual, tendo,

igualmente, a finalidade de cobrir as despesas de locomoção no cumprimento destas diligências, tudo de acordo com a Lei Estadual n.º 793/84 e alterações promovidas pela Lei Estadual n.º 3.893/02.

Antes de continuarmos a análise do feito administrativo, cabe a transcrição da legislação anteriormente citada.

Inicialmente temos o Ato Declaratório PGFN n.º 4/2008 que, em virtude da aprovação do Parecer PGFN/CRJ/n.º 2.608/2008, autorizou a dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e da desistência dos já interpostos, no seguintes termos:

**ATO DECLARATÓRIO PGFN N.º 4, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2008**

"nas ações judiciais que visem obter declaração de que não incide imposto de renda sobre verba recebida por oficiais de justiça a título de 'auxílio-condução', quando pago para recompor as perdas experimentadas em razão da utilização de veículo próprio para o exercício da função pública."

JURISPRUDÊNCIA: RESP 645.308/RS (DJ 10.05.2007), RESP 861.045/RS (DJ 19.10.2006, RESP 866.967/PR (DJ 09.02.2007), RESP 830019/RS (DJ 02.06.2006), RESP 851.677/RS (DJ 25.09.2006 p. 241).

Do Parecer PGFN/CRJ/n.º 2.608/2008, destacamos especificamente os seguintes trechos:

4. Várias ações foram propostas por oficiais de justiça contra a União (Fazenda Nacional) com o objetivo de que o Poder Judiciário reconhecesse a impossibilidade do Fisco cobrar o imposto de renda nos moldes acima mencionados.

5. *A interpretação dada pela Fazenda Nacional é no sentido de que da verba recebida a título de "auxílio-condução", nem todo o valor é utilizado efetivamente para a manutenção do veículo, havendo em cada mês, um saldo que acaba por acrescer o patrimônio do oficial de justiça.*

6. Ocorre que *o Poder Judiciário entendeu diversamente, tendo sido pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que não incide imposto de renda sobre a verba recebida por oficiais de justiça a título de "auxílio-condução".*

Temos ainda, principalmente, o disciplinado na Lei Estadual n.º 793/84 em seu artigo 12 §§ 3º e 4º e o constante no §4º do artigo 14. Da Lei Estadual n.º 3.893/02:

**Lei Estadual n.º 793/84**

Art. 12 A categoria funcional de Oficial de Justiça do Poder Judiciário do Estado passa a denominar-se Oficial de Justiça Avaliador.

§3º O Oficial da Justiça Avaliador fará jus a *uma gratificação mensal de locomoção correspondente a 50% (cinquenta por cento)* do valor das custas recolhidas relativamente aos atos de que tenha participado.

§4º A gratificação a que se refere o parágrafo anterior *não será inferior a 20% (vinte por cento)* do vencimento mais elevado da categoria funcional da entrância a que pertencer o Oficial de Justiça Avaliador, fazendo jus a esta gratificação mensal os Oficiais de Justiça Avaliadores que tenham a incumbência de participar de atos que não gerem custas:

**Lei Estadual n.º 3.893/02**

§4º -O Oficial de Justiça Avaliador receberá gratificação no valor de vinte por cento sobre a remuneração do índice do respectivo cargo, enquanto permanecer no efetivo desempenho de suas funções específicas, e a ser integrada aos proventos da aposentadoria após cinco anos de exercício ininterrupto, **sem prejuízo da diferença da verba indenizatória (30%) prevista no art. 12, § 3º da Lei nº 793/84, a ser apurada em cada caso.**

O interessado reapresenta seus contracheques (e-fls. 90/99), destacando a rubrica custas.

Da análise de todo o contexto, **concluo que assiste razão ao recorrente.**

De fato, os valores indicados em seus contracheques como “custas”, totalizando o valor de R\$ 9.950,48, durante o ano-calendário de 2003, possuem natureza indenizatória tal qual a gratificação de locomoção, sendo possível, ainda, verificar que o somatório dos maiores valores daquelas rubricas (R\$ 636,96 + 955,44) perfazem os 50% da gratificação, conforme previsto pela legislação estadual.

Ressalto que este também é o entendimento, quase unânime, dos julgamentos neste Conselho, dos quais cito, como exemplos, os Acórdãos nº 2003-002.604, de 22/09/2020, 2201-005.480, de 11/09/2019, 2101-001.531, de 13/03/2012 e 2801-001.829, de 25/08/2011.

Assim, e em cumprimento dos termos da alínea ‘c’ do inciso II do § 1º do art. 62 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, a qual vincula seus integrantes, **entendo que a rubrica “custas” em julgamento neste recurso voluntário tem a natureza indenizatória não incidindo IRPF sobre ela:**

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§ 1º **O disposto no caput não se aplica aos casos** de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

c) **Dispensa legal de constituição ou Ato Declaratório da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda**, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

### **Conclusão**

Assim, **voto pela exclusão da base de cálculo da omissão de rendimentos desta infração do montante de R\$ 9.950,48.**

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário e, no mérito, **DOU-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para excluir da base de cálculo deste lançamento o valor de R\$ 9.950,48.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura

